



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 10711.005322/90-30

Sessão de 28 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.428

Recurso nº.: 114.227

Recorrente: BAYER DO BRASIL S.A.

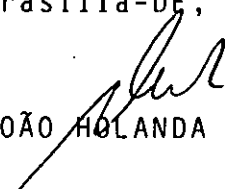
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO


INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro
(Dec. 91.030/85). Produto importado que se identifica
com o licenciado (G.I.), ambos do mesmo código tarifá-
rio (NMB/SH), embora divergentes quanto à configuração
molecular e à forma de apresentação (Sal em lugar de
ácido). Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao
recurso, vencido o Cons. João Holanda Costa, na forma do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, DIONE MARIA
ANDRADE DA FONSECA, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, MILTON DE SOU-
ZA COELHO e LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE.

R E L A T Ó R I O

Contra Bayer do Brasil S.A. foi lavrado Auto de Infração (fl. 01), por se constatar, em ato de revisao, divergência na identificação do produto descrito na Adição n. 001, exigindo-se-lhe o recolhimento da multa prevista no inciso II, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, acrescida de correção monetária.

A autuada teria submetido a despacho o produto Acido 2.5 - Diclorosulfanílico - Ácido 1 - Amino - 2.5 - Diclorobenzeno - 4 - Sulfônico, base 100% PM 242, úmido em cristais, industrial, classificando no código TAB 29.22.31.99 com alíquotas de 0% para o I.I. e zero para I.P.I.

Instado, o LABANA conclui tratar-se do produto químico orgânico sal sódico do Ácido 1 - amino 2.5 - dicloro benzeno - 4 - sulfônico, constituindo um derivado sulfo-halogenado de uma monoamina aromática.

Intimada, a autuada, tempestivamente, apresenta impugnação de fls. 13 a 16, alegando, em síntese, que:

- "importou da Alemanha Ocidental 1.100 kg do produto denominado "Acido 2.5 - Diclorosulfanílico" (Acido 1 - Amino - 2.5 - Diclorobenzeno - 4 - sulfônico) úmido, em cristais, industrial, concentrado aproximadamente: 60,98%;

- confrontando os dados da D.I. com o Laudo n. 3768/88, o autuante entendeu que o importador fez declaração indevida, mantendo a classificação tarifária declarada, mas aplicando a multa prevista no artigo 526, II, do R.A.;

- quimicamente, o produto encontra-se estabilizado na forma de sal, sendo, portanto, um derivado sulfo-halogenado de uma monoamina aromática;

- tanto o Ácido como sua forma estabilizada são consideradas internacionalmente no mesmo item;

- as informações contidas na G.I são suficientes para identificar o produto tanto a nível tarifário quanto a nível técnico;

- nos termos do Parecer Normativo 54/77, descabe a imposição da multa desde que o importador forneça com exatidão informação de fato sobre a mercadoria (denominação técnica, nome comercial, etc.);

- que o Ato Declaratório (Normativo) de n. 29/80, declara que a indicação incorreta do código tarifário pelo importador, na G.I. e D.I., não enseja a aplicação das penalidades previstas no DL 37/66, art. 108/169, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria;

- tem tomado grandes proporções os autos lavrados contra a impugnante, não seguindo as normas do art. 1o. do Decreto 70.235/72, deixando, inclusive, de indicar com precisão a infração verificada, o que prejudica a defesa".

Novos esclarecimentos foram solicitados ao LABANA (fls. 25), com a emissão da Informação Técnica n. 221/90 (fls. 26) que leio em sessão.

O atuante opina pela manutenção do feito.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal conforme "considerandas", abaixo transcritos, in verbis:

"CONSIDERANDO que, conforme a Declaração de Importação (D.I.) n. 502.570 (fls. 3/8), a mercadoria submetida a despacho foi Ácido 2.5-Diclorosulfanílico, Ácido 1-Amino-2.5-Diclorobenzeno-4-Sulfônico, base 100%, PM 242, úmido em cristais, classificado no código TAB 29.22.31.99;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Laudo n 3768/88 (fls. 9) e Inf. n. 221/90 (fls. 26/27), o produto importado foi sal sódico do ácido 1-amino 2,5-diclorobenzeno-4-sulfônico, que constitui um derivado sulfo-halogenado de uma monoamina aromática;

CONSIDERANDO que, apesar de o produto descrito nos documentos de importação ser diferente do encontrado no citado Laudo n. 3768/88 (Inf. n. 221/90 - fls. 26/27), a classificação é a mesma, pois o código TAB 29.22.31.99 abrange qualquer outra monoamina acíclica e aromática seus derivados e seus sais;

CONSIDERANDO que ácidos e sais são duas funções químicas distintas, onde a diferenciação reside no fato de um ácido apresentar na sua estrutura hidrogênios ionizáveis, enquanto um sal é o produto obtido da reação entre um ácido e uma base (Inf. Téc. n. 221/90 - fls. 26/27);

CONSIDERANDO que, do ponto de vista químico, não existe ácido sob a forma de sal, segundo a informação técnica supracitada;

CONSIDERANDO que tanto o Parecer Normativo CST n. 54/77 quanto o Ato Declaratório (Normativo) de n. 29/80 consideraram inadmissível a aplicação das multas dos arts. 108 e 169 do DL 37/66 - arts. 524 e 526, II, do R.A. quando a descrição do produto está correta, o que não ocorreu no presente caso;

CONSIDERANDO que o art. 10. do Decreto 70.235/72 nada mais é do que uma disposição preliminar na determinação da exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre aplicação da legislação tributária federal;

CONSIDERANDO que, se a discriminação da mercadoria na Guia de Importação for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa pela falta de G.I. prevista no art. 526, II, do R.A. (Parecer CST n. 477/88, item 10)".

Inconformada a atuada interpõe recurso voluntário a este Colegiado ratificando as razões da fase impugnatória.

E o relatório. *Russo*

V O T O

É inquestionável que um ácido qualquer e um sal dele derivado não são, desde o ponto-de-vista químico, o mesmo produto, até porque têm nomes diferentes.

Não obstante, no caso vertente, o que se traz à colação é o exame das consequências fiscais de tal discrepância. As nomenclaturas de produtos são organizadas em função de designios ou finalidades especiais. Uma nomenclatura química, como a IUPAC, empregada pela Recorrente e pelo LABANA para definir o produto, tem por finalidade descrever minuciosamente a constituição de cada possível tipo de molécula.

Já a NEM baseada no Sistema Harmonizado, sendo uma nomenclatura de mercadorias, agrupa-se em categorias segundo critérios de separação que mais tem a ver com suas finalidades industriais e comerciais, seu valor e outras características de natureza mercantil e tributária.

No caso em questão, a NEM dá o mesmo código para o ácido p-nitroanilina-sulfônico e qualquer de seus sais; por entender, aliás corretamente, que qualquer forma de apresentação desses derivados redundaria numa mesma aplicação industrial. Não é sempre este o caso. Tomemos — apenas como um de muitos exemplos — o tratamento dado pela Nomenclatura ao ácido nítrico e aos sais dele derivados: o ácido encontra-se classificado na posição 28.08, enquanto que os nitratos estão classificados na posição 28.34. Neste caso exemplificativo, a divergência entre o ácido e seu sal teria consideráveis consequências de ordem comercial e tributária, já que se trataria de mercadorias de natureza distinta.

Não é, entretanto, o que ocorre no caso sub iudice, em que o produto declarado e o efetivamente importado, ainda que distintos no que tange à configuração molecular, são tratados como a mesma mercadoria. Não há, assim, como cogitar apenar-se o importador como tendo realizado a importação ao desabrigo de G.I.

Por assim considerar, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

lg1 ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora